





GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS 2º COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 347/2023, de autoria da vereadora Yomara Lins, que "INSTITUI o Dia Municipal de Prevenção do Pé Diabético no âmbito do município de Manaus, a ser realizado no dia 14 de novembro."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

 II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 347/2023, de autoria da excelentíssima senhora vereadora Yomara Lins, objetiva instituir o Dia Municipal da Prevenção do Pé Diabético no âmbito do município de Manaus e os trazer maior publicidade aos métodos preventivos e essenciais como um conjunto de orientação de autocuidado com o pé para evitar ou reduzir o avanço doença

É brevíssimo o relatório, passo a opinar.

II - CONSTITUCIONALIDADE

A propositura analisada possui fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Manaus, quando em seu Art. 8°, I, determina a competência municipal em legislar acerca de assuntos de interesse local:

"Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

De igual forma, a Constituição Federal de 1988, aduz a competência local dos municípios de legislarem sobre interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei N. 347/2023. Após examinar cuidadosamente as disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 347/2023.

É o parecer. S.M.J.







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

7

MANAUS/AM, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

ph

VEREADOR JOÃO CARLOS RELATOR